



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.10677-5/RS  
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS  
ADVOGADOS : Leandro Seganfredo  
Antônio Ferreira Martins e outros

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A LEI Nº 8898/94, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 604 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 DO CPC.

1. De acordo com a nova redação dada ao artigo 604 do CPC pela Lei nº 8898/94, quando a liquidação da sentença depender apenas de cálculo aritmético, o credor promoverá a sua execução na forma do art. 652 do CPC, fornecendo, para tanto, planilha discriminada e atualizada do cálculo;
2. Se a parte devedora for a Fazenda Pública, deverá ser aplicado o artigo 730, do CPC, de modo que o credor deverá requerer a citação do executado para oferecer embargos, instruindo o seu pedido com a memória do cálculo da condenação;
3. Agravo improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

  
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
Relator

ACORDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
19 JUN 1996

E106775/ML13





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.10677-5/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

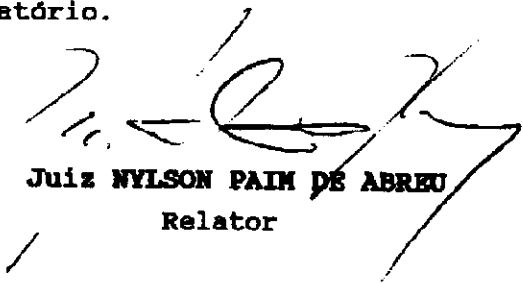
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O presente Agravo ataca decisão que determinou a citação do agravante para fins do art. 730 do CPC.

A teor do recurso, a Lei nº 8.898/94 que alterou a redação do art. 604 do CPC não tem aplicação no âmbito da Justiça Federal e, menos ainda, nas ações ajuizadas contra a Previdência Social.

É o relatório.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.10677-5/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS

V O T O

No que concerne à forma de liquidação de sentença, tratando-se de condenações em demandas que envolvam a revisão de benefícios previdenciários, a apuração de seu quantum debeatur depende apenas de cálculo aritmético.

Aliás, tal procedimento vem sendo feito pelas contadorias da Justiça Federal desde longa data.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 8.898, de 29-06-1994, deu nova redação ao art. 604, do CPC, estabelecendo que:

*"Quando a determinação da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá a sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."* (grifou-se).

No caso de ser devedora entidade pública, como o INSS, o art. 652, referido no art. 604, deverá ser interpretado como sendo o art. 730, do CPC. Desse modo, o credor deverá instruir a inicial da execução com a memória do cálculo da condenação, requerendo a citação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

executado para oferecer embargos no prazo estabelecido no último dispositivo citado.

Entretantes, considerando-se que os elementos necessários à feitura do cálculo, via de regra, estão em poder do INSS, deverá ele fornecê-los ao segurado, inclusive mediante requisição judicial, se o for o caso. Além disso, se não tiver condições de elaborar o cálculo, poderá a Contadoria Judicial fazê-lo.

Com tais elementos, o autor instruirá a sua petição inicial de execução de sentença.

Caso o exequente discorde do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, deverá instruir a peça vestibular com o seu próprio cálculo, observados os termos do art. 604, do CPC.

Na hipótese vertente, a impugnação da conta poderá ser feita pelo executado via embargos à execução, a teor do art. 730, do CPC.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
Relator